

S1-CJT2

Fl. 272



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001440/2003-19
Recurso nº 254.162 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.439 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 09/10/2003

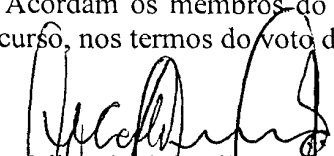
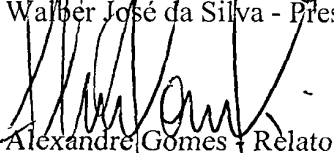
CREDITO PRÊMIO DE IPI.

Possuindo natureza de benefício fiscal o crédito prêmio estabelecido pelo Decreto Lei 491/69 está sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1 do ADCT. Não tendo havido edição de lei corroborando o benefício, este está extinto desde 05/10/1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI no qual a Recorrente solicita o aproveitamento do crédito decorrente das exportações realizadas desde outubro de 1998, mediante escrituração do mesmo em seu livro de IPI e, caso haja saldo, a compensação deste com outros tributos federais, conforme autorizado pelo § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69.

Em seu despacho decisório, a DRF-Limeira/SP decidiu:

EMENTA: Crédito Premio de IPI – DL. 491/69, art. 1º

Estímulo fiscal extinto a partir de 30/06/1983 (DL. 1249/72, art. 1º, §2º, alterado pelo art. 3º, do DL. 1722/79).

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade arguindo no seguinte sentido:

a) a falta de apresentação dos formulários relacionados com o Pedido de Ressarcimento ocorreu em virtude de que à época dos fatos a própria Receita Federal editara atos determinando o não conhecimento de pleitos atinentes ao Crédito-Prêmio. Ademais, em nenhum dos formulários existentes à época previa-se a hipótese de utilização para o Crédito-Prêmio, o que resultou na impossibilidade de utilizá-los.

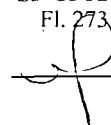
b) com a edição do DL nº 1.724/79, o qual delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar, reduzir ou extinguir o benefício fiscal, fez com que a previsão de extinção do benefício fiscal dada pelo DL nº 1.658/79 e mantida pelo DL nº 1.722/79, datada em 30/06/83, perdesse o efeito.

c) o reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio decorre de adequada interpretação do quadro normativo vigente, da qual resulta a conclusão no sentido de sua plena subsistência, seja em relação aos exportadores “direto” (por força do art. 1º, II do DL nº 1894/81), seja em relação aos produtores-vendedores, nas exportações via *trading companies* (art. 1º, §1º da Lei nº 8.402/92). Traz à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho.

d) Seja pela prejudicialidade da cláusula de extinção prevista no DL nº 1.658/79, seja pela inconstitucionalidade da delegação do Executivo para extinguir o benefício, prevista no DL nº 1.724/79, e, sobretudo, pela intenção do legislador em restabelecer o estímulo, é inequívoco o direito da recorrente à fruição do Crédito-Prêmio em questão. Neste norte, cita trecho da resolução nº 71/2005, do Senado Federal.

e) Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o intuito de aproveitamento do Crédito-Prêmio.

A 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, entendeu:



Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIEMTNO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, utilizando-se, basicamente, da mesma fundamentação legal de sua Manifestação de inconformidade, acrescentando:

Mesmo que o art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95 faça referência da utilização do índice taxa SELIC apenas na restituição de tributos, na falta de um critério específico, por analogia e, ainda, por imperativo de isonomia, o mesmo deve ser utilizada para o Crédito-Prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, e por isso dele tomo conhecimento.

O crédito-prêmio de IPI foi uma forma de incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tendo por objetivo incentivar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a inserção no mercado exterior. Neste diapasão, assim estabelece o artigo 1º do referido diploma legal:

“As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.”

Referido incentivo permaneceu inalterado até ao advento do Decreto-Lei nº 1.248/72, que estendeu este benefício fiscal a empresa comercial exportadora que possui como finalidade a exportação, por sua conta, de produtos adquiridos no mercado interno. **Com isso, o**

fabricante de produtos manufaturados que exportasse de forma direta, indireta por sua conta e ordem ou de forma indireta utilizando a empresa comercial exportadora, teria direito ao crédito-prêmio de IPI.

Com o advento do Decreto Lei 1.658/79, estabeleceu-se um cronograma de redução gradual do incentivo, até a sua total extinção, prevista para 30.06.83. Este cronograma foi alterado pelo Decreto Lei 1.722/79 que modificou os percentuais de redução gradual, porém não modificou o prazo final do benefício, ou seja, 30.06.83.

A partir do Decreto Lei 1.724/79 e do Decreto Lei 1.894/81, delegou-se ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar, reduzir de forma temporária ou definitiva ou ainda extinguir os benefícios do Decreto Lei 491/69.

Com base nos decretos 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro da Fazenda prorrogou a vigência do crédito prêmio de IPI até 01/05/1985. (Portarias 252/82 e 176/84), sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte das normas citadas, no que diziam respeito à possibilidade de redução, temporária ou definitiva, ou de extinção dos benefícios.

A este respeito O Senado Federal editou Resolução cujo teor era o seguinte:

Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O referido crédito de IPI tem sido fonte de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial, principalmente em relação à continuidade ou não do direito a utilização dos referidos créditos no decorrer dos anos.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao crédito prêmio de IPI somente teria vigorado até outubro de 1990, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto

em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 652.379 – RS (2004/0053235-9) – Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Do voto vogal proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon em relação à questão da manutenção do benefício, cumpre destacar a seguinte citação de outro julgado seu:

"Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora das saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de "drawback" ao estabelecer no item 6:

As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?"

Sobre os efeitos da Resolução do Senado e das decisões do STF, o Professor Clèmerson Merlin Clève¹ assim concluiu:

Portanto, a Resolução nº 71/05 cingiu-se, como deveria, aos termos do juízo de inconstitucionalidade exarado nos arestos do Excelso Pretório, suspendendo a execução tão somente dos vocábulos declarados inconstitucionais, de sorte a não estar suspenso o que remanesce dos Decretos-Leis, mormente o efeito que conduz ao reconhecimento da subsistência do crédito de IPI. Razão pela qual o Senado Federal não extrapolou sua competência, tampouco afrontou a harmonia dos poderes consagrados pela Constituição.

A partir destes argumentos, entendo que não houve a extinção do referido benefício em 1983, e que este passou a vigorar sem prazo determinado.

Por outro lado encontro outro óbice a utilização do referido benefício fiscal no caso sob análise. Do voto da Ministra Eliana Calmon, transcrevo:

O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o Governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à míngua de lei posterior revalidando o benefício, não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, § 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990.

A Resolução do Senado nada mais fez do que repetir em seu texto o que fora dito pelo Supremo, retirando as expressões grifadas e, mantendo o dispositivo tal qual publicado.

Acrescente-se apenas que, ao final do seu artigo 1º, a Resolução consignou uma referência indevida ao consignar:

".....preservada a vigência do que remanesce do art. 1º, do Decreto-lei n 495, de 05 de março de 1969"

Ora, nada foi alterado, afinal já sabíamos, nos julgadores, desde o julgamento do Supremo, em 2001, qual a inconstitucionalidade por ele encampada, diante da antecedente declaração pelas instâncias ordinárias, em todos os Tribunais Regionais Federais, com exceção do TRF 4ª Região.

Com a inconstitucionalidade da delegação por ato normativo menor, permaneceu integralmente composta a norma que deu vida ao benefício questionado, revalidando-o, o Decreto-lei 1.894/81.

A alegação em torno da nova posição da querela, após a Resolução do Senado, é apenas o mote para reabrir uma questão que já se apresentava sedimentada no âmbito do STJ.

¹ Artigo publicado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7098>. Resolução nº 71/2005 do Senado Federal e crédito-prêmio do IPI. Autores: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck e Alessandra Ferreira Martins. 01/2006.

Não quero parecer indisciplinada na condução do meu entendimento, mas quero pedir a compreensão dos jurisdicionados e dos meus pares para o fato de que é esta a primeira vez que venho à Seção para expressar o meu entendimento sobre o tema jurídico proposto, o que não me obriga a votar acompanhando a maioria. Afinal estou convencida de que o crédito-prêmio do IPI não se esvaiu como previsto no Decreto-lei 1.724/79, pois veio a ser revigorado pelo Decreto-lei 1894/81, até quando se extinguiu definitivamente, passados dois anos da Constituição Federal, em outubro de 1990. Esta é a tese que consagro.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990 – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 738.689/PR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do ERESP 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

Agravo regimental improvido (AgRg nos ERESP. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008).

Conforme se verifica do voto e do acórdão acima transcritos, com o quais coaduno, o crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto Lei 491/69 possui natureza de benefício fiscal de natureza setorial (setor exportador) e por isto estaria sujeito aos ditames do art. 41§ do ADCT, que assim determinava:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

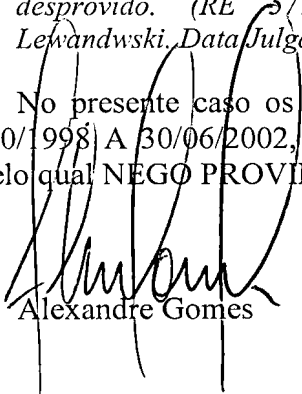
§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Passados dois anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não tendo corrido a confirmação do benefício concedido, considero o extinto a partir de 05 de outubro de 1990.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal em decisão recente acabou com as discussões relativas ao assunto, como vemos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RE 577348 – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data Julgamento 13/08/2009)

No presente caso os créditos requeridos se referem a vendas ocorridas no período de 01/10/1998 A 30/06/2002, período que já não estava mais em vigor o benefício fiscal, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.


Alexandre Gomes